

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4304, DE 2001

Dá nova redação ao art. 2º da Lei 8009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Paes Landim

VOTO DO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

O Projeto de Lei em tela, ao alterar o art. 2º da Lei nº 8009, de 1990, pretende incluir sob o manto da impenhorabilidade os veículos de transporte do casal ou da entidade familiar.

Entende a ilustre Autora que estes bens são tão necessários e imprescindíveis como os bens móveis que guarnecem a casa, aos quais se estende a proteção legal.

O ilustre Relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que ofereceu, pelo qual o veículo de transporte somente poderia ser penhorado pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à sua aquisição.

Em que pesem as razões aduzidas tanto pela Autora como pelo Relator desta proposição, tenho para mim que a mesma não deve prosperar.

Não devemos perder de vista, nesta comissão, que a impenhorabilidade de determinados bens, prevista pela Lei nº 8009, constitui

exceção ao nosso ordenamento jurídico, porquanto a regra é que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros: trata-se da responsabilidade patrimonial.

Dessa maneira, qualquer alteração que se pretenda fazer à lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família deve ser encetada com todo o critério.

Os veículos de transporte do casal ou da entidade familiar não devem ser protegidos pela impenhorabilidade.

O escopo da Lei nº 8009 é proteger o imóvel residencial, ou seja, a moradia da família. Como corolário disso, a proteção se estende, inclusive, para além da construção, às plantações, às benfeitorias e aos equipamentos e móveis que guarnecem a casa.

Por isso mesmo, andou bem o legislador, ao colocar fora do abrigo da lei os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos: esses bens não são inerentes ou indispensáveis para a proteção da moradia.

A par disso, é preciso ficar claro que o veículo permite ao seu proprietário ter acesso a outros bens, o que somente reforça o entendimento de que deve ser apto a funcionar como garantia de suas dívidas, como, de resto, insista-se, é garantidor das dívidas todo o seu patrimônio, salvo as reservas legais.

Pelo exposto, é o presente voto em separado para manifestar minha posição pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4304, de 2001, o mesmo valendo em relação ao substitutivo oferecido pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Nelson Marchezan